

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1184

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1184

DE 26 DE JULHO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA- PROCESSO
REGULATÓRIO

E-12/020.264/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . E-12/020.208/2011, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer da impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio em face do Auto
de Infração nº . 020/2012 e negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro - Relator

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Processo nº : E-12/020.208/2011
Data de autuação: 10/05/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/020.264/2010
Sessão Regulatória: 26 de julho de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação em face do Auto de infração nº 020/2012 protocolizada pela Concessionária CEG RIO em 14 de março de 2012.

Inicialmente, a Concessionária aponta a tempestividade da apresentação da peça citada anteriormente uma vez que o auto de infração foi recebido no dia 07 de março de 2012, tendo o prazo se iniciado em 08 de março de 2012 e findado em 14 de março de 2012.

Em preliminar, aborda que o Contrato de Concessão não prevê a lavratura de Auto de Infração, mencionando o §2º da Cláusula décima que estabelece que as penalidades que guardem proporção com a gravidade da infração serão aplicadas por meio de procedimento administrativo, assegurando à Concessionária amplo direito de defesa.

Ressalta que a aplicação de penalidades somente seria possível através de processo administrativo regulamente instaurado no âmbito da agência Reguladora e que é indevida a utilização de auto de infração por não encontrar amparo no contrato de concessão celebrado com o poder concedente.

Acrescenta que, se o Poder Concedente pretendesse que as penalidades fossem aplicadas através da lavratura de auto de infração, haveria disposição expressa neste sentido no Contrato de Concessão, da mesma forma que ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público do Estado e que, embora haja previsão de tal hipótese no Decreto 38.618 de 08 de dezembro de 2005, o legislador referiu-se, estritamente, aos marcos regulatórios que a prevêm. Por fim, requereu o acolhimento desta preliminar para declarar nulo o auto lavrado.

Adentrando no mérito, alega que o auto impugnado deverá ser considerado nulo em decorrência do descumprimento de formalidades legais, uma vez que não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis pra sua validade estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Frisa que, no campo 10 do auto impugnado, não há motivação que originou a aplicação da multa de forma pormenorizada o que dificulta o direito à ampla defesa da concessionária, tendo em vista que deveria constar uma razão proveniente dos autos e não apenas mencioná-la.

Compara o caso aos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário que devem ser motivados, sob pena de nulidade, em razão do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e

no art. 165 do Código de Processo Civil, bem como as decisões administrativas do tribunais conforme dispõe o art. 93, X da Constituição Federal.

Salienta que "o dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são donos das coisas públicas, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade."

Menciona, ainda, que é vedado à Administração Pública elaborar um auto de infração sem que os requisitos sejam cumpridos rigorosamente, uma vez que se trata de um documento solene. Além de que a falta de informações e da formalidade exigida acarreta o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos descritos no art. 5º, LV da Constituição Federal e requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº 020/2012.

Aborda ainda a exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, esclarecendo que, para que a Agência reguladora possa penalizar, deve, primeiramente, regular e fiscalizar, sendo que, no caso em tela, isto não ocorreu.

A Concessionária informa que a punição se deu por descumprimento as suas próprias Normas Técnicas que não têm força de lei e que a penalidade deveria ser aplicada se houvesse descumprimento ao contrato de concessão.

Frisa que "as sanções administrativas, aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória que, por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas, principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial."

Assim, "a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada o que consequentemente provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido."

Conclui, requerendo o recebimento da impugnação com efeito suspensivo e o acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o auto de infração. Caso sejam rejeitadas as preliminares, que sejam consideradas insubsistentes as alegações descritas na peça impugnada.

Parecer da Procuradoria, às fls. 53/58, destacando a competência desta AGENERSA de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessões ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições. Desta forma, compete instaurar processo administrativo específico, a fim de que seja apurada a configuração da infração, o que se fará por meio da lavratura do auto de infração.

Ressalta que ainda que não exista cláusula contratual prevendo a lavratura de auto de infração, cabe à Agência notificar a Concessionária da penalidade determinada pelo Conselho Diretor. Este dever encontra-se consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo, aplicada, subsidiariamente, ao Processo administrativo. E esta notificação ocorre através dos instrumentos: Auto de Infração e/ou notificação. Ambos têm a mesma natureza jurídica por possuírem a finalidade de apurar a responsabilidade da Concessionária e aplicar a penalidade caso exista alguma irregularidade.

Registrou a existência da Instrução Normativa nº 001/2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades, quando for o caso, e o fato de que não seria razoável que esta Agência não dispusesse de meios hábeis para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, entendimento este firmado pela Ilma. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo nº E-12/020.059/2007. Por esta razão, os argumentos trazidos pela concessionária carecem de embasamento legal.

Acrescentou, ainda, a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria Executiva da agência reguladora prevista no Decreto nº 38.618 de 8 de dezembro de 2005.

No que tange ao descumprimento de formalidades legais, alega que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e que os itens e subitens mencionados na impugnação, encontram-se corretamente preenchidos.

Salienta ainda que, em atenção ao princípio processual da instrumentalidade das formas, uma vez que o citado instrumento cumpriu sua finalidade: notificar a concessionária quanto à aplicação da sanção proveniente da responsabilidade apurada quando da prestação do serviço público inadequado. Além de que os vícios apontados, se comparados à finalidade do Auto, não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do referido instrumento.

Assim, observa-se que *"o auto de infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo."*¹

"O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de Infração nº 020/2012, resultante do processo E-12/020.264/2010. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária com ampla defesa utilizada por ela."

A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos administrativos pelo qual a administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI."

No que se refere à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, salientou que a concessionária tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação/fiscalização materializada, principalmente, no instrumento concessivo, além do que dispõem a lei 8987/95, o Decreto 38.618/05, a Instrução normativa 0012007 e a lei 4556/2005. E que *"não é crível que a delegatária, tão bem representada nos autos, desconheça todo arcabouço jurídico que predispõe a aplicação e penalidades que representam antes de mais nada, todo o sistema de regulação/fiscalização pertinentes ao processo em comento."*

Menciona que o contrato de concessão em sua cláusula dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à concessionária CEG RIO. Dentre elas, a penalidade de multa, objeto do presente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p.152.

Concluiu que a penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com instrumento concessivo, observando o devido processo legal, bem como que houve comprovação da culpabilidade da Concessionária de acordo com o estabelecido nos autos. Assim, o auto de infração impugnado atende aos requisitos legais, devendo ser mantido com a rejeição da preliminar, e, no mérito, improvida a defesa apresentada.

Na reunião interna realizada em 21 de maio de 2012, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo.

Concedido prazo para oferecimento de considerações finais pela concessionária e cópia dos autos conforme solicitado.

Em suas razões finais, apresentadas intempestivamente, reiterou suas respostas anteriores, bem como a impugnação e requereu o julgamento com a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.208/2011

Data 10/05/2011 Fls.: 73

Rubrica: *Ariza*GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**AGENERSA**Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.208/2011

Data 06/07/2011 Fls.: 26

Rubrica: *Ariza*GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

2ª via

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 023/2012		2 - LOCAL, DATA E HORA DO: AGENERSA, RIO DE JANEIRO, 20/03/2012 15h07							
3 - CONCESSIONÁRIA AUTUADA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CDS		4 - CNPJ 33.578.123/0001-09							
5 - ENDEREÇO Av. Paulo de Lacerda	6 - BAIRRO São Cristóvão	7 - MUNICÍPIO/UF Rio de Janeiro/RJ							
8 - NR DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PUBLICAÇÃO Deliberação AGENERSA nº 791, de 28 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial de 05/07/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 882, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 11/10/2011.		9 - PROCESSO Processo Administrativo nº. E-12/020.208/2011 (autuado para cumprimento de aplicação de penalidade) Processo Regulatório nº. E-12/020.208/2011							
10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO 10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório nº. E-12/020.093/2011 - Incidente ocorrido no dia 03/03/2011 quando da criação de bonitos da firma controlada SANEAR durante a visita de colocação em carga do cliente. Inobservância às regras contratuais. 10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, definindo a(s) infração(ões) às disposições: - Cláusulas Primeira, 3ª, e Quarta, caput e §1º, item 11 do contrato de concessão; Art. 24, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007. 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) cláusula(s) do Contrato de Concessão: Cláusula Primeira, 3ª, e Quarta, caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão. 10.3 - Natureza da penalidade: Penalidade de multa no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinada com o art. 35, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, dando aos fatos apurados no presente regulatório. 10.3.1 - Valor da(s) multa(s): <table border="1"> <tr> <td>Valor</td> <td>R\$ 279.855,62</td> </tr> <tr> <td>Atualização Monetária</td> <td>R\$ 7.054,63</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>R\$ 286.910,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quarenta e nove reais e nove centavos)</td> </tr> </table> 10.4 - Prazo para Impugnação: Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á a empresa de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, reclusa à forma do Auto de Infração. 1º Decreto nº. 35.518/05 alterado pelo Decreto nº. 40.431/06 - art. 24, inciso XX - parágrafo único 2º Regulamento Interno - art. 21, inciso XX; 3ª Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, inciso V e parágrafo único, art. 11 inciso parágrafo único. 10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do dia da emissão deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6808-5 e conta corrente 110-8 em nome (R) - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, inciso VI / Decreto nº. 38.624/2007, seção II, artigo 4º, inciso II)				Valor	R\$ 279.855,62	Atualização Monetária	R\$ 7.054,63	Total	R\$ 286.910,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quarenta e nove reais e nove centavos)
Valor	R\$ 279.855,62								
Atualização Monetária	R\$ 7.054,63								
Total	R\$ 286.910,25 (duzentos e oitenta e seis mil, quarenta e nove reais e nove centavos)								
11 - NOMES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Cristina Piz P. Almeida Fabio Gomes do Nascimento Jorge Luiz Gomes Castro		12 - Cargo Secretária-Executiva Gerente de Câmara Gerente de Câmara							
14 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA <i>Alessandro Montez de Menezes</i>		15 - DADO <i>Ariza</i>							
17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGENERSA, RIO DE JANEIRO Cristina Piz P. Almeida Fabio Gomes do Nascimento Jorge Luiz Gomes Castro Assinatura do Agente de Fiscalização		18 - ASSINATURA DO AUTUADO AGENERSA, RIO DE JANEIRO 20/03/2012 15h05 Decisão emitida em nome do autuado representado pelo Auto de Infração. <i>Alessandro Montez de Menezes</i> Assinatura do Autuado MARC 15496 Advogado							
19 - OBSERVAÇÕES Anexo: Relatório de Verificação de Cálculo, Deliberação AGENERSA nº 791, de 28 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial de 05/07/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 882, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 11/10/2011.									

OAB nº 124270/RJ



rio2016

Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20071-902 - Tel.: 21-2332-6460 - Fax: 21-2332-6468
www.agenersa.gov.br - soc@agenersa.gov.br

Processo nº : E-12/020.208/2011

Data de autuação: 10/05/2011

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Auto de infração - Penalidade de multa - Processo Regulatório E-12/020.264/2010

Sessão Regulatória: 26 de julho de 2012

VOTO

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela Concessionária CEG em razão do Auto de Infração nº 020/2012, através do qual é cobrada a multa determinada na Deliberação AGENERSA nº 745, de 27 de abril de 2011, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº 805, de 28 de julho de 2011, e nº 896, de 31 de outubro de 2011.

A peça aqui analisada é tempestiva, tendo em vista ter sido protocolizada, nesta agência, em 14 de março de 2012 e o recebimento do Auto de infração, devidamente instruído, pela concessionária se deu em 07 de março de 2012.

Saliente-se que o contraditório e a ampla defesa foram corretamente observados quando da instrução do processo regulatório E-12/020.264/2010, não sendo possível, na presente fase, analisar questões meritórias uma vez que esgotadas as instâncias administrativas.

Preliminarmente, a Concessionária sustenta a impossibilidade de lavratura de auto de infração ante a ausência de previsão no contrato de concessão.

Este argumento não prospera em razão da agência ter, por força de disposição legal, a competência de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições.¹ Assim, é competente para instaurar processo administrativo, a fim de que seja apurada a infração com a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

O Auto de Infração é o ato administrativo de aplicação de penalidades pelo descumprimento, dentre diversas razões, de deveres estabelecidos no contrato de concessão. Sua finalidade é a de comunicar o infrator acerca da penalidade se verificada alguma irregularidade.

O Decreto 38.618/2005 que regula a estrutura administrativa desta agência prevê a expedição do auto de infração:

¹ art. 4º, I da Lei Estadual nº 4556/05

Art. 23 Compete à Secretaria executiva:

XX- expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as câmaras técnicas.

Ressalte-se, também, a existência da Instrução normativa AGENERSA nº 001/2007 que dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das concessionárias CEG e CEG RIO na aplicação de penalidades quando for o caso. Seu art. 8º dispõe que:

"Art.8º. Se da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de infração (AI)", com base no modelo incluído no anexo III."

Apesar de não haver previsão expressa no Contrato de Concessão, ao ente Regulador cabe a adoção do procedimento que julgar conveniente. E não é razoável imaginar que a Agência Reguladora não disponha de instrumentos hábeis a efetivar a aplicação das sanções previstas no marco regulatório.²

Logo, não prosperam as alegações trazidas aos autos pela Concessionária.

Quanto ao mérito, requereu seja considerado nulo o auto de infração pois "o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva desta AGENERSA não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração." Mencionou que a Instrução normativa 001/2007 estabeleceu requisitos necessários e imprescindíveis que não foram observados para que se possa considerar o auto como válido.

Frisou, ainda, que "no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa (...), o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa (...)."

Ocorre que o auto, objeto do presente, encontra-se preenchido em consonância com a legislação em vigor, sendo infundada a alegação da Concessionária, pois, ao contrário do que consta na peça de defesa, apresenta razão extraída dos autos para fundamentar a aplicação da sanção.

Em situação semelhante, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

² Processo E-12/020.059/2007 - Cons. Darcília Leite

"2. A agência reguladora tem competência para aplicação de penalidades referentes à violação aos seus regulamentos, eis que vela pelo cumprimento do contrato de concessão, não havendo duplicidade de penalidades. 3. Verifica-se a regularidade da decisão que cominou a multa ao apelante, uma vez que esta foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, respeitadas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa a ele inerentes, restando devidamente fundamentada. 4. A administração indicou os artigos em que embasaram a lavratura do auto de infração, restando patente a motivação." (Processo 0013440-88.2006.8.19.0021 - Apelação - Des. Antonio Iloizio B. Bastos - Julgamento: 25/06/2012 - Décima segunda Câmara Cível)

Ressalte-se, ainda, o que a Procuradoria desta AGENERSA mencionou, em seu parecer, no tocante ao instrumento ter cumprido sua finalidade essencial, qual seja, a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado. E, considerando que os atos processuais são válidos desde que alcancem sua finalidade, ainda que praticados de forma diversa à determinada pela lei, não prosperam os argumentos contidos na impugnação.

No que tange à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, deve-se considerar que a Concessionária tem pleno conhecimento da legislação e, conforme constatado pela Procuradoria, houve sim regulação através dos dispositivos legais mencionados e fiscalização exercida pela área técnica da agência reguladora.

O Contrato de Concessão disciplina as penalidades aplicáveis que devem estar condicionadas ao princípio da proporcionalidade de acordo com o disposto em sua Cláusula dez³. Assim, os parâmetros de aplicação são de conhecimento da Concessionária, além de ter sido comprovada a culpabilidade da mesma.

Por esta razão, improcedem os argumentos da concessionária.

Insta salientar o entendimento da Ilma. Conselheira Darcília Leite, proferido nos autos do processo E-12/020.014/2012, no sentido de *"lembrarmos à impugnante que o procedimento em tela se presta tão somente à cobrança da penalidade aplicada naqueles autos, sendo o auto de infração meio para tal. Exatamente por essa razão, é que o referido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito, repise-se, já foram discutidas no processo anterior, não sendo razoável que, aqui, reabra-se sua análise, eis que já amplamente examinadas e respondidas, motivo pelo qual, no âmbito administrativo, encontra-se esgotada a discussão do mérito."*

³ Cláusula Dez - Penalidades

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, pro prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licita e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, an forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.(...)

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 020/2012 e negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1384

DE 26 DE JULHO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.264/2010**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.208/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

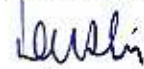
Art.1º - Conhecer da impugnação apresentada pela Concessionária CEG Rio em face do Auto de Infração nº 020/2012 e negar-lhe provimento.

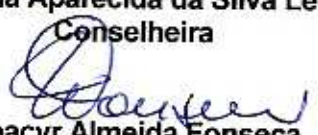
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

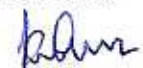
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro